

## **A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA VISITA ÍNTIMA JUNTO A UNIDADE PENAL REGIONAL DE PALMAS-TO E DEMAIS UNIDADES PENAIS DO ESTADO**

**LARISSY CARVALHO RODRIGUES:**  
graduanda em Direito pela universidade estadual do Tocantins.

**Dr. Odi Alexander Rocha da Silva**  
**(orientador/coautor)**

**RESUMO:** Essa pesquisa surge a partir da visitação guiada realizada junto ao núcleo de prática jurídica, ofertado pela universidade estadual do Tocantins, a unidade penal regional de Palmas-TO, tendo por objetivo problematizar o papel do mecanismo da *visita íntima* frente a realidade apresentada pela unidade penal regional de Palmas com relação não só aos dois anos em que a pandemia do corona vírus apresentou sua ênfase, mas também as reformas e novas propostas apresentadas desde que foi instituída a Polícia Penal do estado do Tocantins. O direito a visita íntima é assegurado através da resolução nº 01 de 30 de março de 1999, reconhece a importância da visita íntima e recomenda aos departamentos penitenciários estaduais que seja assegurado ao preso a possibilidade de dar continuidade a sua vida sexual, durante o período em que estiver cumprindo sua pena em estabelecimento prisional. Este mecanismo foi vinculado a melhoras comportamentais e estreitamento do vínculo com suas esposas e companheiras no decorrer dos anos desde a regulamentação. Ocorre que desde 2019 em razão da pandemia da Covid-19, foram adotadas medidas a fim de minimizar o risco de transmissão da doença nas penitenciárias, entre elas a suspensão de visitas. Neste toar, o presente trabalho, realizado a partir de pesquisa bibliográfica e documentais carrega o objetivo de levantar dados a respeito da realidade relacionada a aplicabilidade da visita íntima tocantinesse, frente aos demais sistemas dispostos pelos demais estados brasileiros, narrando a respeito a evolução ou regressão que trará os novos procedimentos, tendo em vista a estrutura que esta sendo construída na unidade penal regional de Palmas-TO. Além deste aspecto a pesquisa abará questões direcionadas ao aspecto negativo que trouxe o período de suspensão da visitação íntima, em detrimento do período pandêmico que alastrou a humanidade.

**Palavras-chave:** visita íntima, prisões, racionalidade penal, sexualidade, covid-19.

**ABSTRACT:** This research arises from the guided visitation carried out with the core of legal practice, offered by the state university of Tocantins, the regional penal unit of Palmas-TO, aiming to problematize the role of the conjugal visit mechanism in the face of the reality presented by the penal unit. Palmas regional office in relation not only to

the two years in which the corona virus pandemic presented its emphasis, but also to the reforms and new proposals presented since the Criminal Police of the state of Tocantins was established. The right to an intimate visit is guaranteed through Resolution No. 01 of March 30, 1999, which guarantees the prisoner the possibility of continuing his sexual life, during the period in which he is serving his sentence in a prison. linked to behavioral improvements and closer bonds with their wives and partners over the years since the regulation. It turns out that since the Covid-19 pandemic, measures have been adopted to minimize the risk of transmission of the disease in penitentiaries, including the suspension of visits. In this sense, the present work, carried out from bibliographical and documentary research, has the objective of collecting data about the reality related to the applicability of the intimate visit tocantinense, compared to other systems arranged by other Brazilian states, narrating about the evolution or regression which will bring the new procedures, in view of the structure that is being built in the regional penal unit of Palmas-TO. In addition to this aspect, the research will cover questions aimed at the negative aspect that brought the period of suspension of intimate visitation, to the detriment of the pandemic period that spread humanity.

**Keywords:** conjugal visit, prisons, criminal rationality, sexuality, covid-19.

## **INTRODUÇÃO**

É notória a regulamentação existente a respeito do direito estabelecido para que os indivíduos cerceados de sua liberdade, mantenham seus vínculos familiares e conjugais.

Desta forma, a vida sexual é imprescindível afim de manter o estreitamento destes laços e contribui gritantemente para o bom comportamento dos detentos e para que haja a instauração da ordem e o seguimento das regras do ambiente prisional de forma satisfatória.

Em que pese as resoluções, instruções normativas e portarias tratem claramente a respeito do direito a visita íntima, a realidade da maioria das unidades prisionais é que a implementação sempre ocorreu de forma arcaica, ofertando margem para ferir direitos fundamentais.

Nesse caso, torna-se evidente que em vinte e três anos desde a criação da resolução 09/1999 referente à visitação, o número de encarcerados cresceu descontroladamente, levando a diversas novas construções e reformas das estruturas prisionais. Diante do período pandêmico, no Brasil, o quantitativo de encarceramento cresceu para 61 mil pessoas, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Só no último ano - entre abril de 2020 e maio deste ano - o número aumentou em 7,6%: seguindo de 858.195 pessoas para 919.651.

O país ocupa o terceiro lugar no ranking internacional, perdendo apenas para China e Estados Unidos, segundo o Conselho Nacional de Justiça CNJ estão presos 867 mil homens e 49 mil mulheres. Em 2020, o número era de 405 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2022, o número chegou a 434 pessoas com a liberdade cerceada a cada 100 mil.

O crescimento desproporcional da população encarcerada, impacta diretamente na garantia dos direitos humanos e fundamentais que devem ser assegurados pelo estado aos presos. Dentre estes direitos afetados, encontra-se o direito a visitação íntima, que fica diretamente afetado pela falta de estrutura das unidades penais, pela superlotação das celas, pela Falta de implementação e aplicação de garantias e proteções direcionadas aos visitantes geradas pela falta de local apropriado.

A visitação íntima não deve ser tratada como privilégios, ou entendida com pré-conceitos previamente estruturados. Tendo em vista que o indivíduo ao ser encarcerado não pode ser considerado culpado, por fato que ainda está sob investigação, sendo devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Art. 5º, inciso LVII, estabeleceu o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Além disso, com exceção da liberdade, o preso garante todos os seus direitos fundamentais, sendo a lei de Execução Penal clara, ao citar:

Sua aplicabilidade no sistema carcerário possibilita a recuperação do detento para o convívio social, desde que realmente seja cumprida pelo Estado. É bem verdade que o condenado perde sua liberdade, mas jamais poderá perder o tratamento digno encontrado na Constituição Federal.

Nesta conjuntura, sendo o sistema prisional responsável por cercear a liberdade do indivíduo para que este cumpra a pena pela qual foi condenado, ou para que permaneça durante as investigações e o amadurecimento processual, é possível afirmar que muitos inocentes estão encarcerados e que tanto os inocentes quanto os culpados detêm direitos fundamentais, humanos e constitucionais, desembocando assim na afirmação do estabelecimento da visita íntima, de forma organizada, individual e humana, levando em conta que restrição deve versar apenas sobre a liberdade.

Dessa forma, o objetivo do presente estudo é dissertar a respeito da figura da visita íntima nas unidades penais, sua aplicabilidade, importância e as devidas mudanças orquestradas em meio ao atual cenário, Além de levantar as consequências

da falta da visita íntima, durante o período pandêmico. Para tanto realizou-se pesquisa bibliográfica de caráter documental através de legislação, portarias, instruções normativas, relatórios, teses, artigos, dissertações publicadas em revistas científicas, livros e repositórios institucionais.

A discussão se estrutura da seguinte forma: primeiramente realizou-se um breve retrospecto a respeito do início da visita íntima até os dias atuais e a busca árdua pela sua regularização. Em seguida foi feito um levantamento a respeito das consequências geradas em

Detrimento da suspensão das visitas íntimas durante o período pandêmico Logo após, foram apresentados Comparativos a respeito das diversas unidades prisionais e seus respectivos sistemas e estrutura para inserir na prática as visitas íntimas. Por fim, contextualizou-se os institutos processuais de proteção ao encarcerado junto dos aspectos positivos que a visita íntima pode acarretar junto ao sistema carcerário e a sociedade.

## **1. contextualização histórica referente a política prisional e a visita íntima no Brasil**

A vida sexual dos indivíduos sempre foi pauta de grande tabu e preconceito dentre todos os indivíduos, independentemente de suas classes sociais ou opções políticas, sempre houve uma deturpação no que tange a liberdade do indivíduo de se relacionar sexualmente e construir uma narrativa aberta.

Ora, considerando-se esses três últimos séculos em suas contínuas transformações, as coisas aparecem bem diferentes: em torno e a propósito do sexo há uma verdadeira explosão discursiva. É preciso ficar claro. Talvez tenha havido uma depuração – e bastante rigorosa – do vocabulário autorizado. Pode ser que se tenha codificado toda uma retórica da ilusão e da metáfora. Novas regras de decência, sem dúvida alguma, filtraram as palavras: polícia dos enunciados. Controle também das enunciações: definiu-se de maneira muito mais estrita onde e quando não era possível falar dele; em que situações, entre 18 quais locutores e em que relações sociais; estabeleceram-se, assim, regiões, senão de silêncio absoluto, pelo menos de tato e descrição: entre pais e filhos, por exemplo, ou educadores e alunos, patrões e serviçais. É quase certo ter havido aí toda uma economia restritiva. (FOUCAULT, 1988, p.21/22).

Transpassando esta discussão para indivíduos encarcerados, esta pauta torna-se ainda mais polarizadora e conflitante, tendo em vista a dissociação do ser humano

livre e o ser humano preso, seja qual for o ato ilícito que tenha este cometido ou que estejam sendo acusado de cometer.

A visita íntima é um direito que foi regulamentado inicialmente apenas para os presidiários do sexo masculino, pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, mais tarde o direito foi também estendido às mulheres, aos jovens infratores e aos homossexuais. Eis sua primeira redação: Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados(...) Reforçando a legislação existente, a resolução número 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada em 30 de Março de 1999 recomendava aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais conforme texto abaixo:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

O sistema carcerário Brasileiro teve início a partir da Carta Régia de 8 de julho de 1796 sendo ordenada a construção da Casa de Correção da Corte. Entretanto, somente no ano de 1834 foi iniciada as construções da Casa de Correção no Rio de Janeiro. A sua abertura ocorreu em 6 de julho de 1850.

No século XIX, foi estabelecida como padrão das prisões, celas unitárias. Por ainda ser uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas, que ordenada as penas que seriam seguidas pelo País, Na época era permitida a pena de morte, pena de humilhação pública, dentre outras que atualmente seriam consideradas inconstitucionais por seu teor. A falta de estrutura das prisões e a superlotação de celas já eram realidades latentes, além disso, até o presente momento os direitos humanos ainda não faziam parte do ordenamento vigente.

Em meados de 1830, durante o Brasil império as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Brasil criou o primeiro Código Criminal. Sendo que a época existia duas maneiras de penas a prisão simples e a prisão com trabalho. Em 1861, foi instituída na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais. O Instituto trabalhava a educação moral e religiosa dos acolhidos.

A implementação das novas modalidades de pena de prisão foi possível com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas

de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas. Atualmente, de acordo com o artigo 32 do Código Penal, o Brasil tem 3 tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.

Neste interim, é possível afirmar que até o ano de 1990, não existia o instituto da visita íntima junto aos presídios. Desta forma as visitas aconteciam nos galpões abertos para todos, de forma que pudesse ocorrer a vigilância dos servidores investidos em seus cargos.

Insta mencionar que em decorrência do quantitativo baixo de presos, o número de visitantes se mostrava menor ainda, sendo que a maior justificativa para este fato é a de que a população carcerária em nível nacional era menor. Além disso, é notória a grande ascensão financeira de crimes como por exemplo o tráfico de drogas, na grande maioria, chefiado por homens, pertencentes ao crime organizado, desta forma possuindo grandes possibilidades de financiar as visitas, em termos de transporte. Ademais, a regulamentação da visitação oportunizou o crescimento de visitantes nos ambientes prisionais.

## **2. Consequências advindas da medida de suspensão da visita íntima, em detrimento do delicado período pandêmico.**

É inegável que a população mundial viveu dias calamitosos, tendo em vista a propagação da corona vírus, que deixou centenas de mortos e milhares de sobreviventes com graves sequelas. Além disso, as medidas drásticas adotadas para conter o vírus, como o distanciamento social, forçaram uma drástica mudança no ambiente de trabalho e escolar.

O inimigo invisível causou grande deterioração a saúde mental da humanidade, desembocando na temporalidade e hibridez do âmbito sexual, afetando a qualidade de vida do indivíduo. A Organização Pan-Americana da Saúde ou Pan American Health Organization (PAHO) define saúde sexual como: [...]

Um estado de bem estar físico, emocional, mental e social. Em relação a sexualidade, não se resume a ausência de doenças, disfunções ou enfermidades. A saúde sexual pede por uma abordagem respeitosa em relação a sexualidade e as relações sexuais, como também a possibilidade de se ter experiências prazerosas e seguras, livre de coerções, discriminações e violências. Para a manutenção da saúde sexual ser obtida, os direitos sexuais dos indivíduos devem ser respeitados, protegidos e cumpridos” (PAHO, 2000).

Tendo em vista as afirmações anteriores, é possível afirmar que o aprisionamento domiciliar impossibilitou a vida sexual de uma grande parcela de pessoas. A restrição sexual em conjunto com a ansiedade, medo e depressão, gerou altos níveis de irritabilidade, desmotivação, agressividade e inquietação.

Seguindo a discussão, a angustia sentida pela humanidade em geral que desencadeou o crescimento ou nascimento de sentimentos e atitudes de cunho negativo gerada pela quarentena, pode ser utilizada para realizar um comparativo neste aspecto com a população prisional que tem o cerceamento de sua vida sexual.

A consequência desde fato afeta não somente a população aprisionada, mas também afeta diretamente o trabalho dos profissionais que compõem o sistema prisional como um todo, através da dificuldade de realizar os procedimentos diários tendo em vista o nível de indisciplina que tende a crescer, tendo em vista o aumento do índice da ansiedade e depressão ocasionados pela falta da continuidade dos laços sexuais com seus cônjuges e companheiras, Além disso, este fato desemboca na população em geral pela possibilidade de crescimento de fugas e rebeliões, causadas pela falta de oportunização da ressocialização através do convívio sexual e do crescimento da agressividade e indignação.

Nesta toada, utilizando como base a realidade em que grande parte da humanidade foi submetida durante o período pandêmico é possível afirmar a grande necessidade de considerar a importância da saúde física e mental do educando, sendo que a saúde sexual se enquadra dentro da saúde física primando pela transformação do indivíduo por meio da reintegração que deve ter início dentro do âmbito prisional.

Em síntese, não há como separar o ser humano do ser sexual, consoante pregam Rafael Damasceno e Marcio de Oliva, o encarceramento provoca graves problemas de ordem sexual e que, por isso, afetam a integridade psicofísica:

Outro grave efeito psicológico causado pelo aprisionamento são os danos causados pelos problemas sexuais que ocorrem no interior das prisões. Ignora-se o fato de que as atividades sexuais de um homem não terminam a partir do momento que este é recolhido à prisão. A atividade sexual é um instinto biológico inegável e irreprimível, inerente à própria natureza humana. A repressão do instinto sexual propicia a perversão da esfera sexual e da personalidade do indivíduo. Dessa forma, é quase que impossível se falar em ressocialização num ambiente que impede e reprime um dos instintos mais naturais e fundamentais do homem. [...] Com relação ao homossexualismo, esta é uma prática sexual comum dentro dos estabelecimentos prisionais. As violências sexuais praticadas contra alguns detentos e a

supressão das relações heterossexuais são geralmente as condições que acabam influenciando decisivamente para a proliferação da homossexualidade no interior das prisões.

É notório que a abstinência sexual dos apenados poderá desembocar em acontecimentos negativos para todo o sistema prisional, propiciando a violação de direitos humanos de presos impossibilitados de se defender. Em consonância, há o crescimento dos índices de agressão físicas dentro das celas, criação e acentuação dos sentimentos de baixa autoestima e depressão, ocasionando suicídios e dificuldade em ressocialização fora da unidade prisional.

### **3 Unidades penais do Tocantins frente as demais unidades prisionais dos estados brasileiros.**

No que tange a política adotada pelo estado de Goiás, é possível afirmar que nunca houve a construção de portaria afim de regulamentar a realização da visita íntima juntos aos presídios.

Entretanto, acontecia juntamente da visitação da família, de forma conjunta. Com a ênfase da pandemia houve a suspensão das visitas, que voltaram a acontecer a partir do dia 25 de novembro de 2021. Por meio da Portaria nº 264/2021 – Diretoria-Geral de Administração Penitenciária DGAP, na modalidade presencial, exclusivamente por meio de parlatórios, admitindo-se a utilização de videoconferência para realização de visitas somente nas Unidades Prisionais que não possuem parlatórios, ocorrendo uma vez por mês, com o período delimitado de 30 minutos por educando, sendo organizada a divisão por cotas semanais.

Insta mencionar que logo após o crescimento do índice de vacinação contra a COVID-19 a PORTARIA Nº 245, de 27 de abril de 2022, estabeleceu de forma permanente normas e procedimentos de segurança para a visitação presencial e virtual de familiares aos privados de liberdade que se encontram custodiados nas unidades prisionais da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). Foi instituída quatro formas de visitação, sendo elas Presencial, em parlatórios, para familiares maiores de 18 (dezoito) anos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos; Presencial, em espaços lúdicos, para as crianças e adolescentes (menores de 18 anos) desde que sejam descendentes dos privados de liberdade, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos; III – Virtual, por intermédio de videoconferência, com duração máxima de 20 (vinte) minutos; IV – Presencial em espaços de convívio familiar, com duração máxima de 30 (trinta) minutos - iniciando-se em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta.

Torna-se perceptível que não houve a inclusão da visitação íntima junto ao texto da portaria. Além disso, juntamente do novo formato que inclui espaço lúdico

para receber as crianças, existe projetos para arrecadar brinquedos e livros a fim de subsidiar as visitas dos filhos dos educandos. Em que pese a existência desta evolução, não há projetos em execução para a construção de espaço para que ocorra a visita íntima de forma regularizada e privada. Assim, nota-se que dos 96 presídios deste estado, apenas 13 unidades ofertam local apropriado para a visita conjugal, que no presente momento não está acontecendo.

Seguindo a discussão, A Lei nº. 13.460, de 26 de junho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº. 9.094 de 17 de julho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública e faz a exigência da publicação da Carta de Serviços ao Usuário dos serviços da administração pública. Esta carta é ofertada pelo estado do Amazonas e dispõe a respeito da visita íntima que será ofertada ao Ao interno(a) com conduta boa ou ótima, o recebimento do seu cônjuge ou companheira, previamente cadastrado quinzenalmente. Em que pese a existência da carta, esta não narra o procedimento realizado em dia de visita íntima ou a existência de sala adequada. Além disso, o Departamento penitenciário nacional, informa em seu relatório anual, existir seis unidades que ofertam local apropriado para acontecer a visita íntima, Entretanto, o relatório de inspeção realizado pelo conselho nacional de justiça junto as unidades prisionais das amazonas narra realidade distinta:

Uma questão de extrema importância a ser tratada, tendo em vista a dificuldade que traz ao contato das pessoas privadas de liberdade com outras pessoas que estão no mundo externo é a exigência, pela SEAP, de certidão de casamento ou de escritura pública de união estável para a comprovação de vínculo para realização da visita íntima, exigência esta que se estende à todas as unidades prisionais. Este procedimento tem custo financeiro elevado (entre R\$ 500,00 e R\$600,00) que na maioria das vezes impossibilita a visita. O problema da visita conjugal ou íntima se desdobra em outro, que é a ausência de espaço adequado para a realização desse tipo de visita, problemas estes encontrados em absolutamente todas as unidades prisionais do Amazonas. Regra geral, a visita íntima é realizada no mesmo dia e horário da visita normal. Não há espaço próprio para o encontro, quando muito, há uma separação improvisada pelos próprios internos dentro das próprias celas, sendo o horário máximo de 3 horas.

O Mato Grosso do sul conta com a portaria normativa AGEPEN-MS Nº 50 de 09 de agosto de 2022, que detalha em seu primeiro **capítulo** a respeito do direito a visita, incluindo a visita íntima, sendo sua periodicidade preferencialmente mensal

observando o cronograma e preparação de local adequado para a sua realização. Além disso, a portaria que a preparação do local adequado deve

atender aos critérios de preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a visita, evitando prática vexatória ou de exposição. Ademais há inclusão do público LGBTQIA+, dentre outros grupos específicos. Não obstante a portaria estadual dispor todas as obrigações que as unidades devem conter para ofertar a visita íntima, a maioria das unidades prisionais não dispõe do local apropriado, sendo que junto a listagem referente ao procedimento da visitação disposta no site da AGEPEN, versando sobre os 47 presídios de sua alçada, apenas a Penitenciária de Regime Fechado da Gameleira I, de Campo Grande, dispõe em seu informativo a respeito da visita íntima e seus horários, informando que:

As visitas íntimas serão realizadas na 3ª quarta-feira dia 19/10/2022 (pavilhão 1, 4 e setor de trabalho) e na 4ª quarta-feira dia 26/10/2022 (pavilhões 2 e 3), concomitantemente, com as visitas normais.

Neste interim, fica subentendido que as unidades prisionais não ofertam local apropriado para a visita íntima, assim, a maioria não oferta o direito e quando oferta, acontece "concomitantemente O Mato Grosso através da instrução normativa nº 007/2019 dispõe a respeito do procedimento de cadastramento do visitante e dispensa a apresentação de exames referentes doenças sexualmente transmissíveis, sendo que apresenta 8 locais apropriados para a visita íntima e 38 locais desapropriados.

Após dois anos de suspensão, as visitas sociais retornaram no estado de, entretanto a modalidade de visita íntima, segue suspensa. Insta mencionar que Roraima possui unidades prisionais e nenhuma possui local adequado afim de ofertar a visita íntima. A realidade de Roraima é distinta da realidade de Rondônia que retornou a oferta da visita íntima dentre as 47 unidades prisionais, 20 estão preparadas para ofertar a visita conjugal.

O estado do Acre retornou a ofertar as visitas íntimas que a depender da unidade prisional variam entre 1 a 3 horas de duração acontecendo semanalmente em dias distintos da visita social. Apenas duas unidades contam com local apropriado e outras 16 unidades que não possuem ambiente apropriado, ofertam a visita conjugal nas celas.

No que tange as penitenciárias do estado do Maranhão, estas ofertam A visita sob as seguintes modalidades: Visita Assistida, Visita Social, Visita de Crianças e Adolescentes e Visita Íntima. A visita íntimas são realizadas nas segundas, terças e quartas-feiras, entre 8 e 18 horas, com duração de até 1 hora, concomitantemente com as demais visitas de acordo com o informativo do visitante disposta pela supervisão de

assistência a família (SAF). Insta mencionar que dos 47 presídios distribuídos pelo estado 39 dispõem de ambiente próprio afim de que haja as visitas íntimas.

A resolução SEJUSP Nº 554, DE 15 DE JULHO DE 2022. Institui que a visita íntima no estado de Minas Gerais deverá ser realizada em conformidade com o disposto em Regulamento vigente, inclusive no que tange à entrada de alimentação, desde que o visitante esteja com esquema vacinal completo contra a COVID-19. Entretanto, não há detalhes a respeito do local de realização das visitas íntimas junto ao dispositivo vigente. Entretanto, de acordo com o ministério da justiça, 139 presídios ofertam locais apropriados, enquanto 97 não ofertam.

Visando a manutenção do vínculo familiar o estado do Espírito Santo aceita a realização de 01 (uma) visita íntima por interno nos regimes Fechados e Semiabertos por mês. No que se refere ao local adequado, dentre as 54 unidades, 25 ofertam.

O estado do Rio de Janeiro oferta 35 unidades com local apropriado em detrimento de 21 que não ofertam o local apropriado. Insta mencionar que o rio de janeiro assim como os demais estados se isentou de ofertar a visita íntima durante o momento pandêmico e após o retorno, permaneceram isentas as unidades que não ofertam a estrutura apropriada, a fim de dispor de local solitário e apropriado para a visita conjugal.

São Paulo oferta a visita nas modalidades tele presença e presença. Este estado apresenta baixos índices estruturais no que concerne a oferta adequada da visita íntima demonstrando 38 estabelecimentos com local específico para visita íntima em contraponto de 198 unidades não ofertantes. Além disso, não há regularização específica que detalhe as especificidades da visitação.

Santa Catarina apresenta um dos melhores índices, pois dentre as 55 unidades prisionais, 44 possuem espaço adequado para a visita íntima, que é ofertada aos reeducandos que laboram em atividades cubiculares e nas oficinas de serviço, podendo receber visita íntima a cada 30 (trinta) dias, por período de 02 (duas) horas.

Paraná, após o retorno presencial da visita social, restringiu a visita íntima apenas para cônjuges, sendo permitido a permanência de 2 horas para cada preso. Este estado conta apenas com 32 unidades preparadas para ofertar a visitação íntima, frente 77 que não possuem local correto e ofertam dentro das celas.

O Rio Grande do Sul restringiu a visitação após o período pandêmico que passou a ocorrer apenas nos 40 Estabelecimentos com local específico para visita íntima, detrimento dos 71 que não ofertam.

Tanto o estado do Piauí, como o estado do Rio Grande do Norte, foram marcados por grande preção dos familiares dos educandos tendo em vista o avanço da imunização contra o COVID-19, em prol da visita íntima. Por este motivo foi decretada novas regras no que se refere a visita íntima que estava suspensa no estado do Piauí. Desta forma a portaria PORTARIA/GSJ/Nº 502/2022 determina que as unidades prisionais piauienses providenciem ambientes reservados para a vida conjugal. Entretanto não cita se a visita já seguirá autorizada sem que haja comprovação pelo estabelecimento da oferta do local especializado. Em que pese as manifestações. O Rio Grande do Norte não dispõe de portaria afim de reestabelecer a visita íntima, sendo que o estado dispõe de duas unidades prisionais com local adequado para a prática. Desta forma, segue suspensa a visita conjugal.

O Ceará conta com duas unidades prisionais que ofertam local adequado para a visita íntima, contudo, De acordo com o relatório de inspeções em estabelecimentos prisionais do Ceará disponibilizado pelo conselho nacional de justiça, Em nenhuma das unidades prisionais há a realização de visitas íntimas desde 2019, ano de início dos novos protocolos, da doutrina do contato zero. Insta mencionar que a Penitenciária Industrial de Sobral (PIRS) era uma das unidades que ofertavam o local para ocorrer a visita íntima, entretanto, este foi revertido a ala de triagem.

De acordo com a RESOLUÇÃO/001/CECP/2022, a visita íntima junto as unidades prisionais do estado da Paraíba, ocorrem semanalmente, preferivelmente aos fins de semana. Cabe levantar que este estado oferta 38 unidades que contam com local apropriado para ocorrer a visita. Porém no restante das unidades, a visita íntima ocorrem dentro das celas, sem nenhuma privacidade.

Quando se trata dos estados vizinhos Pernambuco, Alagoas e Sergipe, é possível afirmar que estes retornaram a oferecer a visita íntima para os cônjuges e companheiros previamente cadastrados, entretanto o índice de oferta do local adequado ainda é baixo, o primeiro ofertando seis, o segundo apresenta três unidades ofertantes, e o terceiro oferece apenas seis. Por fim, o estado do Tocantins soma 27 unidades penais, sendo que apenas 5 penitenciárias ofertam módulo de visita conjugal e 9 apresentam local específico para visita social, que é ofertada semanalmente. Alhures, havia a oferta da visita íntima concomitantemente com a visita social em ambiente único, com a duração entre 45 minutos a três horas, podendo existir variação a depender da unidade prisional.

No período pandêmico houve a restrição das visitas íntimas assim como os demais estados. Acontece que o estado do Tocantins segue com a restrição até os dias atuais, pela justificativa não só do período pandêmico, mas também pela falta de ambiente adequado em todas as unidades. A unidade penal de Palmas passou por intensas reformas nos últimos anos, com a criação de novos pavilhões e a iniciação da

construção de módulos onde ocorrerão as visitas íntimas. A mão de obra utilizada é da população carcerária, através da política de remissão de pena, assim barateando o orçamento estatal. No entanto, atualmente as obras seguem paradas por falta de materiais.

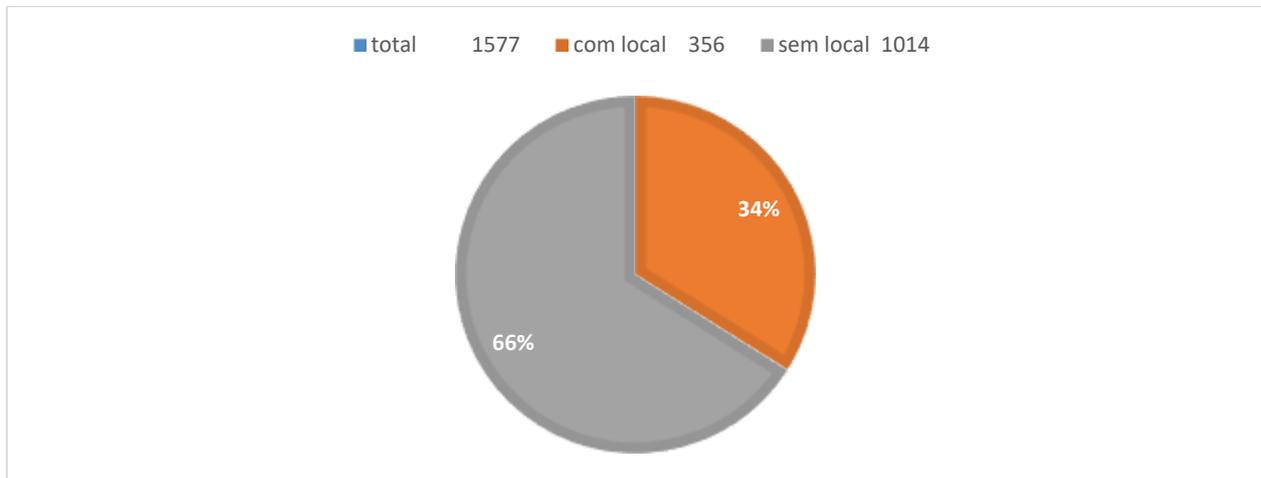
Ao realizar um comparativo do estado do Tocantins com os demais estados, nota-se que há um retrocesso quanto a não oferta das visitas conjugais, mas também há evolução no que se refere a construção de locais específicos utilizando a mão de obra dos presos e a falta de burocracia apresentada anteriormente ao período pandêmico.

### **3.1 Estabelecimentos com local específico para visitação e para visita íntima por Unidade da Federação de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)- Ministério da Justiça.**



Entende-se por local específico para visita íntima a existência de apartamento ou alojamento próprio para propiciar à pessoa privada de liberdade o acesso à visita íntima do cônjuge ou companheiro.

### 3.2 Unidades com e sem local específico para visita íntima de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)- Ministério da Justiça.



É notório que houve um certo avanço concernente ao estabelecimento da visitação íntima e a construção de ambientes adaptados para a prática conjugal. No entanto, o período pandêmico trouxe um retrocesso a este processo, travando os projetos de construções de módulos e possibilitando a não oferta deste direito que por muitos é tido como regalia.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a constituição da república federativa do Brasil, o direito penal é competência legiferante privativa da União. Contudo, quando o assunto é execução de pena, não se lista na mesma exclusividade: compete, de maneira concorrente aquela, aos Estados e ao Distrito Federal. Neste cenário de múltiplos escritores, cabe à União produzir normas gerais e aos estados e ao DF suplementá-las ou, não as havendo, podem exercê-la a competência- de forma plena, No âmbito federal, então, a principal norma existente é a Lei de Execução Penal, que convive com as resoluções – as quais não têm caráter cogente, mas sim recomendatório- do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias. O padrão se reproduz nos estados: Atualmente, tanto a produção das normas que regulam o cotidiano do cárcere quanto a sua aplicação fica, majoritariamente, nas mãos do Poder Executivo local.

A discricionariedade do poder executivo local e a não imperatividade das normas existentes tornam o cenário das unidades prisionais nebuloso fazendo surgir discrepâncias entre unidades prisionais dispostas no mesmo estado, como por exemplo a cobrança de documentação excessiva e onerosa.

Além da dificuldade narrada, é notório que o vírus da corona vírus se alastrou pelas unidades prisionais, sendo assim necessário aquele momento a suspensão da visitação em geral. Porém, a fase caótica passou e diversas unidades prisionais

brasileiras seguem com a restrição da visita íntima, como é o caso da unidade penal de palmas.

Faz-se necessário o reconhecimento pelos estados da visita íntima não só como um direito, mais também como uma ferramenta de reinserção do educando junto a sociedade, família. É necessário o pensamento crítico para o entendimento a respeito do crescimento desenfreado do índice de pessoas encarceradas nos últimos anos e a necessidade de reintegração deste educando para que ele não volte a delinquir, desta forma, o contato conjugal pode ocasionar grande melhora junto ao ambiente prisional, que desembocará na ressocialização do apenado. Além disso, a oferta da visita íntima ainda evitará hostilidade, agressividade, estupros e suicídios no âmbito prisional.

Para que haja a construção narrada faz-se imprescindível a construção de módulos de visitação íntima, afim de resguardas os direitos fundamentais tanto do apenado como de sua (o) visitante, evitando atividade vexatória e contato de crianças durante a visita social.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 07 setembro. 2022.

CASTRO, E. Vocabulário de Foucault: **um percurso pelos seus temas, conceitos e autores**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde sexual e saúde reprodutiva** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. (Cadernos de Atenção Básica, n. 26).

NEW YORK CITY DEPARTMENT **OF HEALTH AND MENTAL HYGIENE**. Safer Sex and Covid-19, 2020. Disponível em: [https://www1.nyc.gov/assets/doh/downloads/pdf/imm/covid-sex-guidance.pdf?utm\\_source=morning\\_brew](https://www1.nyc.gov/assets/doh/downloads/pdf/imm/covid-sex-guidance.pdf?utm_source=morning_brew) Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Defining Sexual health: Report of a technical Consultation on Sexual health**. Geneva, 2006. Disponível em: [https://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual\\_health/defining\\_sexual\\_health.pdf?ua=1](https://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual_health/defining_sexual_health.pdf?ua=1) Acesso em 25 de fevereiro de 2021

PONTES, A.F. **Sexualidade: vamos conversar sobre isso? Promoção do Desenvolvimento Psicossocial na Adolescência: Implementação e Avaliação de um Programa de Intervenção em Meio Escolar.** Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, 2011.

Portaria nº 264/2021 – DGAP. **Autorização do retorno da visita familiar.** Goiânia, Goiás, pagina 04. <https://www.policiapenal.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Portaria-n%C2%BA-264-2021-DGAP-AUTORIZANDO-O-RETORNO-DAS-VISITAS-PRESENCIAIS-NAS-UPS-EM-PARLAT%C3%93RIOS..pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Portaria nº 245/2022 – DGAP. **Autorização do retorno da visita familiar.** Goiânia, Goiás, pagina 04. <https://www.policiapenal.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/PORTARIA-N%C2%BA-245-de-27-de-abril-de-2022.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Portaria nº 012/2022 – SEAP/AM. **Suspensão da visita em prol da COVID-19.** Manaus, Amazonas, pagina 03. <https://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Portaria-012-2022.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

Carta de serviço ao usuário – SEAP/AM. **Regularização dos procedimentos.** Manaus, Amazonas, pagina 28. <https://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/CARTA-DE-SERVI%C3%87OS-2021.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

PORTARIA NORMATIVA AGEPEN-MS Nº 50 de 09 de agosto de 2022. **direito de visitas nas unidades penais.** Mato Grosso

DECRETO Nº 37.806, DE 21 DE JULHO DE 2022. **obrigatoriedade da reserva de vagas para admissão de pessoas presas, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão.** <https://leisestaduais.com.br/ma/decreto-n-37806-2022-maranhao-regulamenta-a-lei-no-10-182-de-22-de-dezembro-de-2014-que-cria-a-politica-estadual-comecar-de-novo-dispondo-sobre-a-obrigatoriedade-da-reserva-de-vagas-para-admissao-de-pessoas-presas-bem-como-de-egressos-do-sistema-penitenciario-nas-contratacoes-de-obras-e-servicos-pelo-estado-do-maranhao-e-da-outras-providencias> acesso em 05/10/2022

RESOLUÇÃO SEJUSP Nº 554, DE 15 DE JULHO DE 2022. Minas Gerais Belo Horizonte. 2022 <http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/images/2022/Julho/RESOLUCAO-SEJUSP-N-554.pdf> Acesso em 11/10/2022

Portaria CSJ-502-22 Piaí- Teresina  
<http://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM3372-10102022-ASSINADO.pdf> Acesso em 11/10/2022

PORTARIA DE N.º 387/2020 - GS/SEAP, Rio Grande do Norte  
[http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20200827&id\\_doc=694621](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200827&id_doc=694621) acesso em: 17/10/2022

Ministério da Justiça, CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA OUIDORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO/DEPEN, **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, abril de 2014

PORTARIA DE N.º 382/2020 – **SAP CEARÁ** <https://www.sap.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/17/2019/05/portaria-382.pdf> acesso em: 17/10/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de Inspeção junto aos estabelecimentos prisionais no estado do Ceará**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2022. RESOLUÇÃO/001/CECP/2022,

CONSELHO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO PENITENCIÁRIA – (CECP). Resolução n. 001, de 09 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial João Pessoa** - Sexta-feira, 08 Abril de 2022.

Departamento da Administração Prisional. Instrução Normativa N° 001/DEAP/GAB/SSP 25 de Agosto de 2010-Florianópolis-SC-. **Departamento da Administração Prisional** – DEAP.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de outubro de 2022

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. 5. **Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2019**. <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcc/resolucoes/2019/resolucoes-sintetizadas> Acesso em: 19/09/2022

PORTARIA N.º 1.268 DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 acre <http://iapen.acre.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2021/05/PORTARIA-N.%C2%BA-1.268-DE-5-DE-SETEMBRO-DE-2019.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de inspeção: estabelecimentos prisionais 2022. AMAZONAS**: CNJ, [2022].



ASSIS, Rafael Damaceno de. OLIVA, Marcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?** Disponível em [www.jusvi.com](http://www.jusvi.com). Acesso em 01 de setembro de 2022.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Ministério da Justiça e segurança Pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen>

VALADÉS, Diego. **La protección de los derechos fundamentales frente a particulares.** Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época, Norteamérica, 12, dic. 2011.